



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 137/CNE/XVI

No dia 22 de fevereiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e sete da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão aprovou, por unanimidade, remeter ao Diário de Notícias um desmentido às referências que são feitas no artigo de opinião intitulado «Algo está podre no reino das eleições» do passado dia 20 de fevereiro, que se transcreve: -----

«Algo está podre no reino das eleições (ou noutros reinos?)

Voto postal sem cópia de documento de identificação é um voto nulo

Não corresponde à verdade que a Comissão Nacional de Eleições alguma vez tivesse admitido que, no voto postal, é dispensável cópia de documento de identificação:

“(...) A remessa pelo eleitor de cópia de documento de identificação serve, afinal e apenas, como reforço das, de si fracas, garantias do exercício pessoal do voto.

Por fim, se o voto nestas condições se há de ter por nulo deve para o efeito considerar-se exercido e, logo, ser previamente descarregado.” (n.s., *Deliberação da CNE de 15-10-2019*).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E porque é que “o voto nestas condições se há de ter por nulo”? A resposta estava já na deliberação de 11-10-2019, sendo que ambas as deliberações foram então distribuídas às mesas e podem ainda hoje ser consultada em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019ar_arcv_deliberacoes_cne.pdf

Extraír de um texto cujo objetivo foi esclarecer se os votos declarados nulos por aquele motivo devem ser descarregados nos cadernos eleitorais uma frase explicativa omitindo a conclusão é, no mínimo, distração.

Em janeiro de 2022 estas orientações foram reiteradas e podem ser consultadas em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ar2022_deliberacoes-cne-arcv-recenseados-estrangeiro.pdf

Assembleias de apuramento

As assembleias de apuramento da votação nos círculos da emigração são (e foram) presididas por um membro da Comissão Nacional de Eleições, por esta designado, e compostas por um juiz desembargador, dois juristas, dois professores de matemática, dois presidentes de mesas de recolha e contagem de votos e um secretário judicial, este sem direito a voto.

São órgãos colegiais independentes e, das suas decisões, cabe recurso para o Tribunal Constitucional desde que tenham sido reclamadas perante ela.

Não é necessariamente falsa, mas é descabida a associação ao exercício daqueles cargos de outras qualificações de membros da assembleia sem que se comprove a existência de comportamentos censuráveis e que tais qualificações possam estar na sua origem.

Reclamações, recursos e consolidação de decisões não reclamadas

A Comissão Nacional de Eleições reafirma que, nos termos da lei, decisões não reclamadas dos órgãos da administração eleitoral consolidam-se e não podem ser posteriormente modificadas salvo em casos de erro de escrita ou,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

excepcionalmente, erro material suscetível de pôr em causa a transparência e genuinidade do ato eleitoral.

Cumprimento da decisão do Tribunal Constitucional

A norma que preside à repetição de votações e que o Tribunal Constitucional assinala não é materialmente aplicável – é impossível colocar nas residências dos eleitores em toda a Europa a documentação para votar em cerca de uma semana e muito menos é possível recebê-la de volta e apurar o resultado na segunda segunda-feira posterior à decisão judicial.

A Comissão Nacional de Eleições, como lhe compete, estabeleceu o calendário das operações eleitorais ajustado à concretização, tão pronta quanto possível, da decisão do Tribunal Constitucional e no respeito pelos direitos dos eleitores e das candidaturas.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Comissão Temática para os Assuntos Consulares, Participação Cívica e Política do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter os documentos mencionados, nos quais se assinalam as passagens com interesse. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 135/CNE/XVI, de 15-02-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 135/CNE/XVI, de 15 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária extraordinária n.º 136/CNE/XVI, de 16-02-2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 136/CNE/XVI, de 16 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata n.º 74/CPA/XVI, de 17-02-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 74/CPA/XVI, de 17 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 3. Comunicação SIC - Processo AR.P-PP/2022/110 (Cidadãos | SIC/SIC Notícias - anúncio sobre a noite eleitoral)

A CPA apreciou a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que não existe qualquer medida adicional a adotar, sem prejuízo de manter o entendimento de que, em especial no dia da votação, a Constituição, a lei e a boa-fé exigirem que seja politicamente assética a intervenção da comunicação social, mesmo quando se trate da promoção das suas próprias iniciativas. -----

- o 4. Processo AR.P-PP/2022/117 - Cidadão | CNN | Propaganda em dia de eleição - declarações de jornalista

A CPA tomou conhecimento da comunicação da CNN sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Quanto às questões procedimentais invocadas, importa esclarecer que a Comissão Nacional de Eleições não integra a Administração Pública e o processo eleitoral não é um processo administrativo, pelo que a sua atividade se regula pela lei eleitoral e as disposições do Código de Procedimento Administrativo carecem das adaptações que esta última exija, designadamente quanto ao carácter urgente do processo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

Nestes termos, cabe referir que as queixas apresentadas na CNE não carecem de formalidades especiais. O participante, aliás, pode apresentá-la junto da entidade participada ou diretamente na CNE. Neste caso, os visados são notificados imediatamente para se pronunciarem, sem pendência de despacho, considerando o caráter de urgência de que se reveste o processo eleitoral. (cfr. artigos 16.º e 17.º, n.º 3, do Regimento da CNE).

2. Informe-se o processo para ser submetido a plenário.» -----

o 6. Ministério Público – DCIAP – Uso indevido de uniforme militar

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que no plano do direito eleitoral a situação relatada não configura ilícito. -----

Eleição AR 2022

2.04 - Repetição da votação no círculo eleitoral da Europa

A Comissão trocou impressões sobre diversos aspetos relativos ao assunto em epígrafe, identificados no documento que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade: -----

- manter a constituição de uma mesa de supranumerários, que possibilite a imediata substituição de membros de mesa, se necessária; -----

- determinar que a numeração das mesas seja única e comunica-la à SGMAI; ----

- elaborar e disponibilizar o caderno de apoio às mesas; -----

- comunicar aos membros da Assembleia de Apuramento Geral que a composição se mantém e os trabalhos se iniciam no dia 22 de março à tarde, prolongando-os pelo dia seguinte; -----

- contratar os melhoramentos à VPN.Eleitoral discriminados no documento anexo; -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- contratar juristas do universo dos que garantiram o funcionamento do *contact center* em categoria equiparada à de Técnico Superior (base) para os dias 21 a 24 de março, em regime de prestação de serviços. -----

A Comissão entendeu agendar, com urgência, uma reunião com a Secretário-Geral Adjunto da Administração Interna e subsequentemente outra reunião com as candidaturas ao círculo da Europa, designando, respetivamente, os dias 23 e 24 de fevereiro. -----

A Comissão tomou ainda conhecimento das comunicações do PS, IL e CDS-PP, que constam em anexo à presente ata, sobre alguns aspetos que irão ser tratados na dita reunião e outros que os Serviços de Apoio devem responder, esclarecendo. -----

Mais deliberou, por unanimidade, comunicar aos funcionários da Assembleia da República e da Câmara Municipal de Lisboa, que se voluntariaram para o exercício de funções de membros de mesa, a possibilidade de virem a ser nomeados para os trabalhos que irão decorrer nos dias 22 e 23 de março, se necessário. -----

Relativamente à campanha de esclarecimento cívico sobre a repetição da votação, a Comissão tomou conhecimento do orçamento e da proposta apresentados pela empresa Media Gate e deliberou, por unanimidade, introduzir melhoramentos nesta última. -----

AR 2022 – Propaganda

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/ 90 - CDU | Turismo de Portugal | Pedido de reunião e visita a instalações

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/62, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. M.', is located in the upper right corner of the page.

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem a CDU participar a esta Comissão que no âmbito da campanha eleitoral solicitou um pedido para a realização de uma reunião e visita às instalações do Turismo de Portugal, I.P. para o dia 28 de janeiro p.p., tendo aquele instituto marcado a reunião e visita pretendida para o dia 3 de fevereiro, data posterior à realização do ato eleitoral.

2. Notificado para se pronunciar, vem Turismo de Portugal, I.P. transmitir que não existiu qualquer intenção de desconsiderar a solicitação da CDU e que a data proposta para a reunião solicitada, 3 de fevereiro, foi devida apenas a dificuldades de agenda por se encontrarem em regime de teletrabalho integral e por terem entendido que o objeto da reunião respeitava também a trabalho futuro. Mais acrescenta que assim que perceberam que não era o caso, informaram a CDU que estariam disponíveis para realizar a reunião solicitada no dia 28 de janeiro. Por sua vez a CDU veio informar aquela entidade que devido à planificação definida já não seria possível reunir naquela data.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

5. O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, *in fine*).

6. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda



política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

7. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

8. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

9. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

10. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

11. Por outro lado, os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa.

12. Nestes termos, a CNE considera que a atividade de propaganda política concretizada através de visita a serviços e entidades públicas, os responsáveis pelo funcionamento desses serviços não podem impedir que as candidaturas sujeitas a sufrágio desenvolvam as ações de propaganda e se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

13. Analisados os elementos constantes do processo em análise, verifica-se que embora o Turismo de Portugal não tenha inicialmente marcado a reunião e a visita às suas instalações para a data solicitada pela CDU, posteriormente, e após ter reconhecido a razão de ser daquela data, veio a dar a sua anuência ao pedido formulado por aquela força política. Não obstante, e por impossibilidade manifestada pela CDU, por planificação entretanto definida, não foi possível realizar a reunião e a visita no dia 28 de janeiro p.p..

14. Face ao que antecede, atendendo a que o pedido formulado pela CDU acabou por ser atendido pelo Turismo de Portugal, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2022/ 102 - PAN | CM Porto | Outdoor e mupis de propaganda (remoção e ocultação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/61, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem o PAN apresentar queixa contra a Câmara Municipal do Porto por aquela entidade ter promovido a remoção e ocultação de propaganda política respeitante à sua candidatura ao ato eleitoral em curso.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Câmara Municipal do Porto alegar que de acordo com o art.º 92.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, "*É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.*" Refere ainda que esta proibição tem apenas incidência no dia da eleição e qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição. Com vista a assegurar o cumprimento do art.º 92.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, solicitou à Empresa Municipal de Ambiente do Porto, E.M., S.A. (EMAP) que procedesse à remoção de toda a propaganda política, a partir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das 0:00 horas do dia 29 de janeiro, dia anterior ao da realização das eleições legislativas, o que incluiu o suporte do partido político PAN bem como outros suportes colocados no mesmo local. Mais esclarece que o outdoor em causa se localizava a 329 metros de uma assembleia de voto.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

Ora,

4. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (art.º 37.º e 113.º da CRP), ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

5. Nos termos do art.º 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa.

6. Por sua vez, o n.º 1 do art.º 141.º da LEAR determina que na véspera e no dia da eleição é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa de €2,49 a €24,94.

Importa, no entanto, referir que este ilícito se dirige à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia da eleição, não abrangendo, por isso a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Na verdade, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto (art.º 92.º da LEAR).

8. Relativamente à proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações, consagrada nas diversas leis eleitorais, a mesma apenas tem incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a Comissão somente considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

9. No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do art.º 91.º da LEAR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado. Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

10. Analisados os elementos constantes do presente processo, resulta que a Câmara Municipal do Porto promoveu a remoção e ocultação de toda a propaganda política que se encontrasse nas imediações das assembleias de voto, a partir das 0:00 do dia 29 de janeiro, tendo sido deste modo removido e/ou ocultado o outdoor do PAN.

11. Assim, uma vez que a remoção e ocultação do material de propaganda eleitoral, que se situava nas imediações da assembleia de voto, ocorreu na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten checkmark]

véspera do dia da eleição e atendendo a que a proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações apenas tem incidência no dia da eleição, verifica-se existirem indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo art.º 139.º da LEAR.

12. Face ao que antecede, delibera-se a remessa dos elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

AR 2022 – Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/78 - Cidadão | RTP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (entrevistas no Telejornal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, por um cidadão, apresentada uma participação junto desta Comissão contra a RTP1, com fundamento no facto de, alegadamente, aquele canal de televisão ter transmitido, no telejornal de 24 de janeiro de 2022, duas entrevistas aos candidatos António Costa e Rui Rio, sem que os candidatos dos outros partidos tivessem a mesma oportunidade.

2. A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas emerge do princípio constitucional de direito eleitoral, que estabelece que as campanhas eleitorais se regem pelos princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

3. O princípio da igualdade de oportunidades encontra-se vertido no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), quando prescreve que “[o]s



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”

4. Os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, que ancoram no disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP, são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do Decreto que marca a data das eleições, conforme estatuem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio. O dia da eleição dos deputados à Assembleia da República foi divulgado através do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, publicado no Diário da República, em 5 de dezembro de 2021.

5. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º.

6. A transmissão pela RTP1, em horário nobre, de duas entrevistas em direto a apenas dois candidatos à eleição (António Costa e Rui Rio), com cerca de 7 minutos cada uma poderia, de facto, configurar tratamento discriminatório, beneficiando as candidaturas representadas pelos candidatos, em detrimento das demais.

7. Contudo, com base na factualidade recolhida, também por via da pronúncia da RTP, foi possível apurar que a emissão em causa foi a última de uma ronda de entrevistas a todos os líderes partidários com representação parlamentar, muito embora a sua duração tenha sido, no caso dos líderes dos dois maiores partidos, muito superior à oferecida a cada um dos demais, o que configura uma acentuada desigualdade que a Constituição da República e a lei eleitoral não toleram.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Neste contexto, conclui-se que, sem prejuízo daquela desigualdade de tratamento, não parece verificar-se a alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte da RTP1.

9. Face ao que antecede a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2022/81 - PS | CM Porto Santo | Violação dos Deveres de Neutralidade e Imparcialidade (Publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/72, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi apresentada uma participação junto desta Comissão pelo PS contra a Câmara Municipal do Porto Santo, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre todas as entidades públicas em período eleitoral, em virtude da realização de reunião entre os candidatos pela lista da coligação PSD/CDS "Madeira Primeiro" e o Presidente da Câmara Municipal nas instalações da Câmara, em 24 de janeiro de 2022. Mais acrescenta o participante que, na oportunidade, o Presidente da Câmara Municipal discursou e que terão sido distribuídos *flyers* e canetas da lista em questão.

2. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo (nessa qualidade) intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

4. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

5. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... *O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...*” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

6. Tendo presente o enquadramento legal acima descrito, resulta evidente que a simples realização de uma reunião na Câmara Municipal do Porto Santo, em 24 de janeiro de 2022, entre o seu Presidente da Câmara e uma das candidaturas à eleição para a Assembleia da República (no caso suportada pelas mesmas forças partidárias que apoiaram a sua candidatura à autarquia) é por si só suficiente para integrar a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade expressamente previstos pelo artigo 57.º da LEAR.

7. Não obstante o presidente da Câmara Municipal do Porto Santo ter invocado que a reunião teve apenas como objetivo “... *a discussão de um conjunto de propostas que dizem diretamente respeito ao Porto Santo ...*”, não tendo sido feita qualquer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referência ao ato eleitoral, nem tão pouco qualquer apelo ao voto em qualquer candidatura, o facto é que a reunião se realizou e o próprio não o nega.

8. Deve salientar-se que as imagens relativas à publicitação da reunião na rede social *Facebook*, foram disponibilizadas em página da candidatura às eleições autárquicas (Acredita- Porto Santo), não configurando, por essa razão, publicidade institucional.

8. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade está prevista no artigo 129.º da LEAR e é punida com pena de prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.

9. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 129.º da LEAR.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2022/88 - PS | JF Peso da Régua e Godim (Peso da Régua) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/73, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi apresentada uma participação junto desta Comissão pelo PS contra a Junta de Freguesia do Peso da Régua e Godim (Peso da Régua), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre todas as entidades públicas em período eleitoral, em virtude da partilha de uma publicação da página "PSD Distrital Vila Real" no *Facebook* na página institucional da Junta de Freguesia de Peso da Régua e Godim naquela rede social.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

3. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.” (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

4. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

6. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

7. Tudo visto e ponderado, tendo presente o teor da pronúncia do Presidente da Junta de Freguesia do Peso da Régua e Godim (Peso da Régua) que, em síntese, alega que a publicação terá ficado a dever-se a um mero erro do administrador da página institucional da Freguesia na rede social *Facebook*, erro aliás rapidamente detetado e seguido de quase imediata eliminação, e bem assim, ao facto de a publicação em causa não estar, de facto, já disponível, não se mostram violados os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nem a proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia do Peso da Régua e Godim (Peso da Régua) que providencie no sentido de que, em futuros períodos eleitorais, sejam cuidadosamente escrutinadas todas as publicações disponibilizadas nas páginas institucionais da Freguesia nas redes sociais e na *Internet*, sob pena de poder incorrer na prática de ilícito de natureza eleitoral.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2022/92 - Cidadã | UF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda / Aveiro) | Publicidade Institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/74, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi apresentada uma participação junto desta Comissão por uma cidadã contra a Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda, Aveiro), com fundamento em alegada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the upper right corner of the page.

realização de publicidade institucional proibida, através da disponibilização de cerca de vinte e quatro publicações nas páginas institucionais da Freguesia na *Internet* e na rede social *Facebook*.

2. Estabelece o artigo 57.º da LEAR que, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das sociedades decapitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares “... *não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*”

3. Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar*” (cf. Acórdão TC n.º 545/2017).(…) *Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*”

4. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

5. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... *O Tribunal Constitucional tem*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

6. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em apreço, forçoso é concluir que, com as publicações nas páginas institucionais da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira no sítio da *Internet* e, na rede social *Facebook*, de conteúdos relativos à realização de obras no município, foi veiculada informação de que não resulta demonstrada "*a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo*", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

7. Ao invés, é bem patente o ato de promoção, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, de iniciativas, obras e atividades da Junta de Freguesia, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada, no caso, por um órgão de uma autarquia é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem associar com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que as publicações acima descritas, de conteúdos que extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei.

10. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2022/95 - Cidadã | PCM Moimenta da Beira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (panfleto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/66, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã denunciar, em síntese, que foi distribuído um panfleto de propaganda do PS no qual o Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira assina nessa qualidade.

Em anexo remeteu imagens da publicação em causa.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira alegar, em síntese, que a situação em causa não configura publicidade comercial, uma vez que só contém propaganda dos seus intervenientes – candidatos efetivos e suplentes – pelo círculo eleitoral de Viseu.

Aduz, ainda, que não se verifica qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade uma vez que o artigo 37.º da CRP dispõe que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.



4. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. A partir da data da marcação da eleição – *in casu*, desde 5 de dezembro de 2021 - as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados ao cumprimento de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia da República, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. No caso em apreço, foi distribuído um panfleto de propaganda eleitoral da candidatura do PS subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira nessa qualidade.

Do teor do mesmo consideram-se relevantes os seguintes excertos:

“(…)

A qualidade, experiência e o conhecimento dos Deputados do Partido Socialista, candidatos pelo Distrito de Viseu, são incomparáveis relativamente às restantes forças política.

O Governo do Partido Socialista tem uma estratégia para a valorização do interior, nomeadamente projetos de grande relevância para o Concelho de Moimenta da Beira e todo o Distrito de Viseu.

Assim cabe-nos a nós, Moimentenses, corresponder com o nosso voto no Partido Socialista, para que esses compromissos se tornem realidade no nosso concelho.

Nestas Eleições Legislativas de 30 de janeiro, o Concelho de Moimenta da Beira, o Distrito de Viseu e Portugal só têm a ganhar com a vitória expressiva do Partido Socialista

(…)”

9. Tudo visto e analisado, verifica-se que os factos descritos são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, nessa qualidade, no sentido de promover uma candidatura em detrimento das demais, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

10. Face ao que antecede, delibera-se a remessa do presente processo ao Ministério Público por indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, crime previsto e punido pelo artigo 129.º da LEAR.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Processo AR.P-PP/2022/146 - Cidadã | CM Águeda | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/70, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Águeda, por esta autarquia, após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, promover publicações na sua página oficial da rede social *Facebook*, que configuram publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Águeda alegar, em síntese,

que as publicações efetuadas são meramente informativas, com o objetivo de prestar informações de interesse público e que não representam *slogans* publicitários. Mais acrescenta que não houve qualquer pretensão de fazer algum tipo de publicidade institucional.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 234-B/2021, 1.ª série, de 5 de dezembro, foi marcada a eleição dos Deputados à Assembleia da República para o dia 30 de janeiro de 2022.

5. Assim, da análise dos elementos constantes da ficha em anexo, verifica-se que as publicações participadas foram promovidas após a publicação do decreto da marcação da data da eleição. Ademais, as mesmas não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, nem consubstanciam o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informam sobre bens ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviços disponibilizados pela autarquia, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Antes, visam promover, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, atos da Câmara Municipal e do seu Presidente (ex. Publicação de 19 de janeiro, 20:38, *“Câmara de Águeda vê aprovada candidatura de mais de 20 milhões de euros para a Área de Acolhimento Empresarial de Nova Geração (...) ‘Águeda obteve o maior valor de investimento atribuído a nível nacional nesta candidatura e o maior que o Município alguma vez conseguiu par infraestruturas. Tivemos também a melhor pontuação do país (82 em 100), para além de termos sido os únicos a apresentar projetos para as cinco categorias a concurso’ salientou Jorge Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Águeda. (...)”*; Publicação de 13 de janeiro, 19:30, *“(...) A Câmara Municipal de Águeda aprovou hoje por unanimidade, em reunião extraordinária do Executivo, a abertura do concurso público internacional para a elaboração do projeto de execução do Eixo Rodoviário Aveiro-Águeda (ERAA).(...)”*; Publicação de 10 de dezembro 2021, *“Águeda é um exemplo de boas práticas nas áreas da Juventude e Educação A Câmara Municipal de Águeda promoveu, ontem, (...), o 1.º Simpósio de Inovação Social, onde foram apresentados alguns dos projetos implementados no Concelho pelo Centro de Juventude de Águeda. Boas práticas que são replicadas noutros municípios e que são modelo a nível nacional e europeu. (...)”*; Publicação de 7 de dezembro 2021, *“Câmara reabilita margens dos Rios Águeda e Alfusqueiro”*; Publicação de 6 de dezembro 2021, *“Câmara de Águeda promove ‘Concertos de Inverno’ A Câmara Municipal de Águeda, (...) vai promover os ‘Concertos de Inverno’, levando os espetáculos às 11 freguesias do concelho, num investimento da Autarquia de 60 mil euros. (...) Trata-se, portanto, de um apoio extraordinário e que, além de ‘elogiar o trabalho que as bandas têm feito (...)’, é demonstrativo de que a Câmara ‘está do lado dos agentes culturais’ e que reconhece ‘o enorme esforço que têm feito ao longo destes dois anos de pandemia por estas coletividades, (...)”* e Publicação de 6 de dezembro 2021, *“Câmara de Águeda reabilita Ribeira do Ameal, Ribeira da Aguieira e Rio Marnel Os trabalhos de Reabilitação e Valorização da Ribeira do Ameal (...), vão ter início esta*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

semana. (...) Esta intervenção comporta um investimento de 144.523 euros (acrescidos de IVA), sendo cofinanciada em 100 mil euros pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ao abrigo de um protocolo firmado com a Autarquia. (...)”

6. Importa referir que, embora o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

7. Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições, associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, que também se apresenta às eleições legislativas, tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

8. Acresce que o promotor da publicação foi recentemente candidato por partido que, nesta eleição, propõe candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

9. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Câmara Municipal de Águeda na rede social Facebook integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

10. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

11. Consultada a página da Câmara Municipal de Águeda na rede social Facebook à data da presente Informação, confirmou-se que a referida publicação ainda se encontra disponível.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Águeda, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por ter realizado publicidade institucional proibida na página da autarquia na rede social Facebook através das publicações objeto de análise.» -----

AL 2021 – Propaganda na véspera e dia da eleição

2.13 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/67, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/952 - PPD/PSD | Cidadã (São João de Areias/Santa Comba Dão) | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD apresentar queixa contra uma cidadã, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. A visada não foi notificada para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação de dia 26 de setembro de 2021, às 12h00m, com o seguinte teor: *“Força Miguel Pais juntos somos mais fortes estamos cntgo”*.

Da publicação consta ainda uma imagem com referência ao candidato pelo Partido Socialista, com a descrição “Miguel Pais. Autárquicas 2021. Candidato do PS à Freguesia de São João de Areias.”

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que *“Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”*.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Socialista, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/953 - Cidadã | Candidato do PS (AF de Coimbra) | Propaganda em dia de eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra o Candidato do PS (AF de Coimbra), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 10h00m, com o seguinte teor: *“Terminada esta campanha eleitoral foi sem dúvida uma campanha diferente com pessoas viradas para o desenvolvimento da nossa freguesia com ideias e projectos inovadores que iram permitir viver numa freguesia digna e com igualdade para todos. Dia 26 efetivamente temos de votar nas pessoas que achamos que faram o melhor para a nossa freguesia e essa pessoa é sem dúvida João Pimenta e as pessoas escolhidas para encabeçar a lista PS. De tudo o que têm feito pela nossa freguesia são as pessoas certas para este mandato. Assim dia 26 amanhã não se esqueça de votar PS em João Pimenta (...)”*.

Da publicação consta ainda uma imagem com referência ao candidato pelo Partido Socialista, como a descrição *“DOMINGO DIA 26 SET. VOTA JOÃO PIMENTA. Valorizar São Martinho de Árvore e Lamarosa. João Pimenta”*, símbolo e sigla do partido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Socialista, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/962 - PS | Cidadão (Seia) | Propaganda em dia da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PS (Seia) apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação de dia 26 de setembro de 2021, com o seguinte teor: "Que se multipliquem OS NOSSOS VOTOS. #JPNT".

Da publicação consta ainda uma fotografia dos três boletins de voto correspondentes à eleição das Órgãos das Autarquias Locais, com indicação da intenção de voto do eleitor.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".



Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Movimento Independente “Juntos Pela Nossa Terra”, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/975 - Cidadão | Candidato Coligação "Movimento 2030" (NC/PPM) | Propaganda (apelo ao voto na véspera do dia da eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o candidato da Coligação "Movimento 2030" (NC/PPM), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a candidatura é alheia à publicação em apreço, desconhecendo, inclusive o dia e a hora em que a publicação foi realizada na rede social *Facebook*. Mais informam que solicitaram à pessoa em questão os devidos esclarecimentos sobre a mesma.

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 01h27m, com o seguinte teor: "Um agradecimento em particular ao Henrique Araújo. Um agradecimento a toda a equipa, foi uma honra participar neste projeto. A toda a comunidade um muito obrigado".

Da publicação consta ainda uma imagem com a descrição "Dia 26^ª Vota Movimento 2030."

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in black ink, located in the upper right corner of the page.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da Coligação “Movimento 2030” (NC/PPM), verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/979, 1004 e 1163 - Cidadãos | Candidato Coligação "Afirmar a Nossa Terra" (PPD/PSD.CDS-PP) (Pinhão/Alijó) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

1. Vêm três cidadãos apresentar queixa contra o candidato da Coligação "Afirmar a Nossa Terra" (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da mesma publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que o texto da publicação em questão foi preparado no dia 24 de setembro de 2021, não tendo sido possível a sua publicação nesse mesmo dia devido a um internamento hospitalar do candidato, pelo que a mesma foi realizada já no dia 25 de setembro, véspera do dia da eleição, tendo-se apercebido mais tarde que esta já estaria publicada.

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 08h35m, com o seguinte teor: "Venho felicitar todos os Pinhoenses que durante estes 4 anos me apoiaram e reconheceram o meu trabalho, fiz o melhor que pode, dentro das minhas possibilidades (...) se os pinhoenses amanhã quiserem que eu faça parte da continuidade desse meu trabalho, podem contar comigo que o vou fazer com a mesma ou mais vontade de o fazer, porque para mim são os pinhoenses que estão e vão estar sempre em primeiro lugar, o resto não se iludam com paixões ou ilusões em época de eleições".



Da publicação constam ainda duas imagens, uma das quais com referência a um outdoor da Coligação em causa, do qual constam fotografias dos candidatos, símbolos e siglas dos partidos políticos.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da Coligação "Afirmar a Nossa Terra" (PPD/PSD.CDS-PP), verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/987 - Cidadão | Cidadã | Propaganda em véspera de eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra uma cidadã por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando hiperligação (*link*) de uma publicação na rede social *Facebook*.

2. A visada não foi notificada para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação, cuja data e hora não é possível apurar, dado que a publicação já não se encontra disponível na rede social *Facebook*, à data.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".



Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Consultado o *link* inserido no corpo da mensagem, verifica-se que a publicação não se encontra disponível, não sendo por isso possível averiguar a situação participada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.14 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/68, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1062 - Cidadã | Cidadã (Vila do Conde) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra uma cidadã, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Está em causa a partilha de uma publicação, cuja a data não é possível aferir, dado que a publicação não se encontra visível para o “público” na rede social *Facebook*, com o seguinte teor: “Política não é, nunca foi e nunca será algo do qual eu faça parte. Mas acredito em família, conheço e acredito no meu irmão Isaac Braga.

A caminho de vila do conde para dar o meu voto e conto com o vosso.

Uma candidatura envolta em trabalho, seriedade, conhecimento e competência!

Um futuro idóneo para Vila do Conde! Domingo, dia 26: Vote Isaac Braga, Vote Vítor Costa!, Vote PS!, Vote!”

Da publicação consta ainda uma imagem com referência ao candidato à Junta de Freguesia de Vila do Conde pelo PS, como a descrição “Isaac Braga Candidato à Junta de Freguesia Vila do Conde”, símbolo e sigla do partido político.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação não extravasa a rede de “amigos” e “amigos de amigos”, não sendo com isso possível o acesso público por qualquer pessoa aos conteúdos partilhados.

8. Deste modo e de acordo com este entendimento, a mencionada publicação na rede social não integra o crime de “propaganda na véspera e no dia da eleição”, quanto ao caso específico do *Facebook*.

9. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1064 - Cidadão | Candidato Coligação PPD/PSD.CDS-PP (Miranda do Douro) | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato da Coligação PPD/PSD.CDS-PP, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa uma publicação, de 26 de setembro de 2021 às 08:38 horas, com o seguinte teor: “*Chegou o dia de fazer valer um dos nossos direitos. Votem. Votem na mudança. Vamos mudar a tendência dos últimos atos eleitorais, a abstenção não pode vencer. Venham votar!*”

Da publicação consta ainda uma imagem com referência a uma secção de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, apelando a um voto de mudança, verificando-se ainda que a partilha da publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1067 - Cidadão | GCE "Unidos por Palmeira e Curvos" | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Unidos por Palmeira e Curvos", por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreen*) das partilhas das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Estão em causa três partilhas de publicações:

- Partilha da publicação do dia 25 de setembro de 2021 às 14:29 horas, com o seguinte teor: "UPC – UNIDOS POR PALMEIRA E CURVOS. DIA 26 vote UPC".



Da publicação consta ainda uma imagem com referência aos candidatos do GCE em causa.

- Partilha da publicação do dia 25 de setembro às 14:29, com o seguinte teor: *“Dia 26 vote UPC”*.

Da publicação consta ainda uma imagem com referência ao candidato à Junta de Freguesia de Palmeira e Curvos pelo GCE “Unidos por Palmeira e Curvos”, bem como a descrição “LARES DE IDOSO EM PALMEIRA E CURVOS, MAIS QUE UM DESAFIO, UMA OBRIGAÇÃO”.

- Partilha da publicação do dia 25 de setembro de 2021 às 14:28 horas, com o seguinte teor: *“Juntem-se a nós.... A partir das 16h grande arruada em Plameira de Faro e Curvos Camião da mudança... dia 26 vota UPC”*.

Da publicação consta ainda uma imagem com referência aos candidatos pelo GCE “Unidos por Palmeira e Curvos”, bem como um camião com propaganda do mesmo.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;

- Grupos abertos;

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do Grupo de Cidadão Eleitores “Unidos por Palmeira e Curvos”, verificando-se ainda que as partilhas das publicações datam, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1070 - Cidadão | Cidadão (Oeiras) | Propaganda no dia da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando hiperligação da rede social *Facebook* da publicação.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Está em causa uma publicação, de 26 de setembro de 2021 às 09:15 horas, com o seguinte teor: *“MAIS PALAVRAS PARA QUÊ? Bom dia. Este vai ser o primeiro dia de mais quatro anos de sucesso!”*.

Da publicação consta ainda uma imagem com referência à candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores *“Isaltino Inovar Oeiras”*.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que *“Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”*.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada num grupo aberto, cuja a publicação é visível para qualquer pessoa.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, ainda que indireta, de uma candidatura, no caso, do Grupo de Cidadãos Eleitores Isaltino Inovar Oeiras verificando-se ainda que as publicações datam, efetivamente, da dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1074 - NC | Candidata PS (Valongo) | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o NC apresentar queixa contra uma candidata do PS, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a partilha de uma publicação, de 25 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Terminada mais uma campanha eleitoral, deixo o apelo a toda a nossa comunidade em ALFENA, CAMPO, ERMESINDE, SOBRADO e VALONGO, para que no domingo não fiquem em casa. Votem! Escolham continuar no caminho do desenvolvimento, e continuar a MUDAR VALONGO! Conto com Todos! VOTA PARTIDO SOCIALISTA.”*

Da publicação constam ainda imagens com referência à campanha eleitoral do Partido Socialista.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is located in the upper right quadrant of the page.

pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;

- Grupos abertos;

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação é de acesso público universal.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do Partido Socialista, verificando-se ainda que as partilhas das publicações datam, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1076 - PPD/PSD | Candidato do PS à AF de Treixedo e Nagozela (Santa Comba Dão) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD apresentar queixa contra um candidato do PS à Assembleia da Freguesia de União das Freguesias de Treixedo e Nagozela, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a partilha de uma publicação, cuja a data não é possível aferir, com o seguinte teor: “*Comício de Encerramento do Partido Socialista em Santa Comba Dão.*”

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

peçoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expresimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»

7. Consultado o *link* inserido no corpo da mensagem, verifica-se que a publicação não se encontra disponível, não sendo por isso possível averiguar a situação participada.

8. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

Relatórios

2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de fevereiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de fevereiro. -----

Expediente

2.16 - Ministério Público – Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga – Assembleia de Freguesia de Perre (Viana do Castelo)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O presidente da junta de freguesia é eleito por sufrágio direto e universal dos eleitores da freguesia e, pela lei, é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia (cfr. artigo 24.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, por força do previsto no n.º 3 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa).

2. Também em caso de renúncia ou perda de mandato a lei estabelece a forma de o substituir, a saber, pelo cidadão que se lhe siga na ordem da respetiva lista.

3. No que à freguesia de Perre respeita, verifica-se que todos os membros eleitos pela lista mais votada (GCE) formalizaram o seu pedido de renúncia, por considerarem não ter condições para a manutenção do exercício das funções inerentes.

4. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, do direito de renúncia ao respetivo mandato, antes ou depois da instalação dos órgãos respectivos.

5. Estabelece o n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma que, quando se revele esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, “... cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º. ...”. O n.º 3 da mesma norma estatui, ainda, que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

competente comunicação deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

6. No caso em apreço, a renúncia de todos os cidadãos da lista vencedora inviabiliza, em definitivo, a possibilidade de se proceder à substituição do presidente, razão pela qual se enquadra no estatuído no n.º 2 do artigo 29.º acima referido.

7. Saliente-se apenas que, de resto, outra não poderia ser a solução legal, uma vez que o mandato do presidente da junta é o único que é diretamente eleito, na medida em que a lei prevê expressamente que será exercido pelo cidadão que encabeçar a lista mais votada para a assembleia de freguesia.

8. Qualquer outro entendimento para além de carecer de suporte legal, só poderia, a final, revelar-se dissentâneo da verdade do resultado eleitoral da eleição de 26.09.2021.» -----

Atendendo a que no próximo dia 1 de março é dia de carnaval, a Comissão decidiu que a próxima reunião plenária terá lugar no dia 3 de março, substituindo a habitual reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas. -

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke on the left, positioned over the typed name.

João Almeida